

DECRETO Nº 24.395, DE 21 DE JULHO DE 2020

Adota medidas qualificadas para o comércio e prestação de serviços durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Colatina:

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o notório surto mundial de coronavírus (COVID-19), a sua rápida transmissibilidade e propagação geográfica no território brasileiro, incluído o Estado do Espírito Santo e o município de Colatina;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06/2020 promulgado pelo Congresso Nacional na data de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Legislativo Estadual nº 0446-S de 02 de abril de 2020;

Considerando o reconhecimento da existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020;

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas, supletivamente, medidas restritivas complementares às previstas como qualificadas, correspondentes à classificação de risco alto, dispostas na Portaria Estadual nº 100-R, de 30 de maio de 2020, no Decreto Municipal nº 24.332/2020, e no Decreto Municipal nº

24.352/2020, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

DO FUNCIONAMENTO DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA

Art. 2º. Somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, galerias e centros comerciais, em dias alternados, de segunda a sexta-feira, limitado ao horário das 10h às 16h, observada a seguinte regra de alternância:

I – lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos, e similares, somente poderão funcionar nos dias pares, do calendário; e

II – lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa, e banho, artigos de festas e decoração, artigos de informática, somente poderão funcionar nos dias ímpares, do calendário.

§ 1º – Fica permitido o funcionamento de restaurantes e lanchonetes até as 18h, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 2º – As regras deste artigo não se aplicam às farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

Art. 3º. Deverão trabalhar, prioritariamente, em regime remoto (*home office*) os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos, e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares.

Art. 4º. A modalidade *delivery* ficará restrita apenas ao dia em que estiver permitido ao estabelecimento funcionar, estando vedado nos demais dias, à exceção de gêneros alimentícios.

Art. 5º. Fica vedado ao estabelecimento fora do dia e horário de funcionamento em que esteja inserido:

- I - a retirada de produtos pelo cliente em área externa do estabelecimento;
- II – a presença de funcionários na porta dos estabelecimentos;
- III – manter as portas abertas;
- IV - os serviços de *drive thru*, exceto o de medicamentos;
- V – os serviços de *delivery*, exceto o de gêneros alimentícios.

DO FUNCIONAMENTO NOS FINAIS DE SEMANA

Art. 6º. Nos finais de semana (sábados e domingos), fica suspenso o funcionamento do comércio e da prestação de serviços com atendimento presencial, excetuando-se dessa regra apenas o funcionamento de **farmácias e drogarias, distribuidoras de gás de cozinha, de água e de energia, padarias, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores, estabelecimentos de vendas de materiais para saúde, hotéis e pousadas, transporte de passageiros e de entrega de cargas, imprensa, inclusive bancas de revistas e jornais, hospitais e laboratórios, clínicas e/ou consultórios médicos e, ou, odontológicas, fisioterápicas, serviços de estacionamento de veículos, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética sem responsabilidade médica.**

Parágrafo Único. A suspensão do funcionamento do comércio e da prestação de serviços com atendimento presencial, de que trata o *caput*, inclui **“venda”, mercearia, supermercado, hortifrúti, hipermercado, atacadista, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados de animais e insumos agrícolas, e lojas de embalagens, independente da sua localização.**

Art. 7º. Nos finais de semana **é permitido o funcionamento da modalidade *delivery*, exclusivamente para entrega em domicílio, apenas para comércio de alimentos**, estando vedado:

- I - a retirada de produtos pelo cliente na porta ou em área externa do estabelecimento;
- II – a presença de funcionários na porta dos estabelecimentos;
- III – manter as portas abertas;
- IV - os serviços de *drive thru*.

Art. 8º. Fica determinada a adoção de medidas como o corte da iluminação pública e restrição de acesso nos ambientes de lazer do Município como praças, *playground*, academias populares, quadras e demais áreas esportivas, a fim de evitar a aglomeração e o fluxo de pessoas.

DAS PENALIDADES

Art. 9º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, deverão as autoridades competentes apurar e aplicar as sanções administrativas, conforme a legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 10. Os infratores poderão submeter-se às sanções previstas:

I – No art. 268, do Código Penal, que dispõe:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – No art. 184, *caput*, c/c o art. 187, inciso V, do Anexo ao Decreto nº 7.665/1995, que Regulamenta a Lei nº 4151/1995, no art. 96, inciso XII, do Decreto nº 12.777/2008, que regulamenta a Lei nº 5.045/2004, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 21.754/2018, e no art. 120, inciso I, da Lei nº 2805/1977.

Art. 11. A autoridade sanitária analisará qual é a atividade preponderante para fins de eventual enquadramento da empresa, assim entendida aquela que representa mais de 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento.

Art. 12. Caberá aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito, Segurança Pública e Defesa Civil desenvolver as ações necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 13. Este ato entra em vigor nesta data revogando as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 21 de julho de 2020.



Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 21 de julho de 2020.

Secretário Municipal de Gabinete